



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17830.723246/2021-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/07/2018

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL.

Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 5.882/5.909 e págs. PDF 1.870/1.897) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 5.866/5.875 e págs. PDF 1.854/1.863), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências de 01/2016 a 07/2018, no montante de R\$ 27.792.903,24, cuja análise foi formalizada em 03/05/2021, no Despacho Decisório nº 529/2021 EQAUD02/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB.

Do Despacho Decisório

As compensações efetuadas pelo contribuinte em GFIP foram consideradas não homologadas, consoante teor do despacho decisório nº 529/2021 – EQAUD02/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, lavrado em 03 de maio de 2021 (fls. 5.715/5.730 e págs. PDF 1.710/1.725, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 5.867/5.868 e págs. PDF 1.855/1.856):

Versa o presente processo sobre glosas de compensações de Contribuições Previdenciárias declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 01/2016 a 07/2018, cuja análise foi formalizada por meio do DESPACHO DECISÓRIO nº 529/2021 EQAUD02/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, de 03/05/2021, constante de fls. 5715/5730, onde a fiscalização considerou as compensações como indevidas, no montante de R\$27.792.903,24.

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/06/2021, mediante abertura dos arquivos digitais disponibilizados na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, conforme Termo de Abertura de Documento acostado às fls.5734 dos autos.

Segundo consta no referido Despacho Decisório o contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 214/2020, recebido em 06/11/2020 foi intimado a apresentar os documentos que justificassem as compensações realizadas nas GFIP.

De acordo com o Auditor a empresa apresentou cópia das notas fiscais e listagem destas notas que foram confrontadas com a escrituração contábil da empresa, em especial contas “INSS A RECUPERAR” – Contas 829; 832; 833 e 837.

Conferidos os documentos e informações prestadas o Auditor apresenta planilha informando o valor da conferência das Retenções na Contabilidade x GFIP e o resultado da Glosa discriminados por competência e CNPJ.

Em seguida o Auditor apresenta tabela contendo os valores glosados decorrentes da diferença entre o valor contabilizado e o valor lançado na GFIP.

Acrescenta ainda que:

7. Na planilha “Retenções informadas por tomador” temos os valores de retenção em GFIP informados pela empresa.

8. Na planilha “Números de controle por GFIP” temos todos os números de controle das GFIPs consideradas no período de 01/2016 a 07/2018.

9. Considerando o número de filiais, e em especial o número de tomadores, fica permitido pela COREC e CODAC que o cadastramento seja realizado pelo total de CTs, desde que cada CT esteja perfeitamente individualizado no Despacho Decisório. As retenções em GFIP estão discriminadas por competência/CNPJ (matriz e filiais), tomadores. A discriminação contábil por competência, número da conta contábil e valores estão na planilha acima e no anexo “Contabilidade x GFIP mensal”

Prossegue no Despacho Decisório com a transcrição dos dispositivos legais que fundamenta o procedimento adotado pela Fiscalização e conclui que:

21. Do acima exposto, resta claro que as compensações realizadas em GFIP pelo contribuinte que não foram esclarecidas a esta Auditoria Fiscal devem ser consideradas não homologadas e os créditos tributários que foram supostamente assim liquidados devem retornar a condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

22. Por todo o exposto, proponho considerar não homologada a compensação dos meses em que não restou comprovada a existência de crédito, e determinar que os créditos tributários da tabela acima, que não tiveram sua compensação homologada, retornem a condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, no valor original de R\$ 27.792.903,24 (vinte e sete milhões setecentos e noventa e dois mil novecentos e três reais e vinte e quatro centavos).

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 14/06/2021 (fl. 5.734 e pág. PDF 1.729) e apresentou manifestação de inconformidade em 13/07/2021 (fls. 5.755/5.783 e págs. PDF 1.743/1.771), acompanhada de documentos (fls. 5.784/5.858 e págs. PDF 1.772/1.846), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão (fls. 5.868/5.870 e págs. PDF 1.856/1.858):

(...)

Conforme Termo de Juntada de fls. 5755 datado de 13/07/2021, o contribuinte oferece a Manifestação de Inconformidade de fls. 5757/5783, onde após resumir os fatos que nortearam o procedimento de fiscal e protesta pela tempestividade.

Discorre sobre o direito da compensação e alega que teve cerceado o seu direito de defesa contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – CF. Na oportunidade informa da juntada de todos os documentos necessários à apuração e conferência da existência dos créditos à época aproveitados e invoca a realização de diligência na hipótese de manutenção da decisão ora combatida.

Diz haver inexatidão material na formalização do Despacho Decisório porque a Fiscalização “não reconheceu o direito creditório utilizando como argumento, tão somente, a informação que não haveria comprovação/esclarecimentos, sem se ater aos

demais aspectos e valores que compõem o montante total de créditos; ou seja, a manutenção da r. decisão a quo logrará em manifesta desconformidade entre os preceitos atinentes às matérias e às operações realizadas”.

Sobre o cálculo do valor a ser glosado diz haver divergência.

Aduz que:

Ainda a respeito dos cálculos acostados às fls. 5716 às fls. 5718, constantes do r. Despacho Decisório, verificamos a ausência do acréscimo de juros, por meio da aplicação da taxa SELIC, ainda nos termos constantes da própria fundamentação e previsão expressa no mesmo decisório às fls. 5720 (item 11). A ausência da aplicação dos juros moratórios ensejou o aumento dos valores glosados, contudo, sem fundamentação, ...

Em seguida apresenta planilha contendo o valor original apurado pela fiscalização na coluna “total Contabilidade” e acresce coluna com percentual de 1% a título de “SELIC (%)” que resulta na alteração do resultado a ser glosado para R\$ 25.757.605,24.

Reclama ainda que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457 de 2007 foi revogado pela Lei 13.670 de 30/05/2018 e transcreve decisões do CARF sobre a reforma de despachos decisórios.

Diz que no caso, com base no art. 85 da IN 1717/2017, se houve erro na GFIP, deverá ser permitido ao contribuinte a apresentação de declaração retificadora.

Em seguida alega que dispositivos legais citados no Despacho Decisório estão revogados, fato que dificultou a sua defesa.

Assevera que são válidos os créditos utilizados nas compensações porque tem o direito de não pagar contribuições sobre verbas discutidas judicialmente, “bem como compensar os créditos apurados decorrentes dos pagamentos indevidos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem feito interpretação mais abrangente da referida norma ao admitir a exclusão de certas parcelas ainda que não estejam expressamente previstas no dispositivo legal mencionado”. Transcreve decisões judiciais sobre o tema.

Conclui que:

E como existem ações judiciais que reconhecem/discutem a existência de créditos no período de apuração analisado, é obrigatório que a IMPUGNANTE declare as compensações que efetua, ainda que estas sejam oriundas de processos judiciais.

Em seguida apresenta tabela indicando várias verbas salariais, que segundo a alteração legislativa ocorrida na Reforma Trabalhista foram reclassificadas como verbas indenizatórias e pede a realização de “perícia para que se verifique se houve a efetiva exclusão das verbas acima apontadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas, nos termos do caput do art. 18 do Decreto n' 70.235/72 e do art. 38 da Lei Federal nº 9.784/99”.

Continua na peça de contestação com longo arrazoado sobre o caráter de confisco da multa no percentual de 75%, questão já apreciada pelos tribunais superiores, conforme decisões que transcreve. Contudo diz que no DD não foi possível identificar a multa/penalidade que lhe foi imposta, motivo pelo qual deve ser declarado nulo.

Resume o seu pedido nos seguintes itens:

- (i) excluir as verbas indenizatórias reconhecidas, por meio do processo judicial nº 00017424820094047000, posto que esta Fiscalização não excluiu tais valores da base de cálculo da contribuição previdenciária do período de janeiro de 2016 a julho de 2018
- (ii) examinar minuciosamente os fundamentos legais inseridos no r. Despacho Decisório, com o fito de confirmar a nulidade das disposições legais utilizadas pela Equipe Especial de Fiscalização, e

(iii) refazer os cálculos expostos às fls. 5716 às fls. 5718, pois o suposto débito tributário apurado pela Equipe Especial de Fiscalização (a) não contemplou o acréscimo dos juros moratórios, como determina o §4º do artigo 89 da Lei nº 8212, de 1991, o que implicou em apuração de débito maior que o devido, implicando em prejuízo da IMPUGNANTE, e (b) não excluiu os créditos tributários decorrentes do processo judicial nº 00017424820094047000, ensejando apuração a maior dos débitos tributários decorrentes da indevida NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações feitas por meio da GFIP no período de janeiro de 2016 a julho de 2018, respaldadas em documentação hábil a comprovar o direito ao crédito que faz jus a IMPUGNANTE.

Por fim pede que as intimações e demais atos processuais relativos ao processo sejam encaminhados para o escritório do advogado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da manifestação de inconformidade, a 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, em sessão de 03 de novembro de 2022, no acórdão nº 106-028.112, julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (fls. 5.866/5.875 e págs. PDF 1.854/1.863), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 5.866 e pág. PDF 1.854):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/07/2018

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO.

A compensação das contribuições previdenciárias, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, com a identificação de sua origem, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato administrativo.

INTIMAÇÃO ADVOGADO

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 05/01/2023 (fls. 5.878/5.879 e págs. PDF 1.866/1.867) e interpôs em 06/02/2023 (fls. 5.880/5.881 e págs. PDF 1.868/1.869), recurso voluntário (fls. 5.882/5.909 e págs. PDF 1.870/1.897), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. DOS FATOS
2. PRELIMINARMENTE
 - 2.1. DA TEMPESTIVIDADE
3. DO DIREITO
 - 3.1 DA COMPENSAÇÃO

3.2 DA VERDADE MATERIAL CONSUBSTANCIADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

3.3 DA INEXATIDÃO MATERIAL CONSTANTE DO R. DESPACHO DECISÓRIO

3.4 DA INDICAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS LEGAIS REVOGADOS FRENTE À INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONFESSADOS

3.5. DA VALIDADE DOS CRÉDITOS UTILIZADOS NAS COMPENSAÇÕES

4. DOS PEDIDOS

(i) o julgamento seja convertido em diligência, com fundamento no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, com o objetivo de aferir a efetiva exclusão dos valores das verbas trabalhistas da base de cálculo da contribuição previdenciária utilizada pela fiscalização para lavrar o respectivo AIIM, tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado pelo STF e STJ acerca do caráter indenizatório das verbas trabalhistas, conforme demonstrado acima,

(ii) sucessivamente, sejam excluídas as verbas indenizatórias identificadas por meio dos documentos contábeis e fiscais da ora RECORRENTE, fornecidos e analisados a partir da diligência in loco, em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 00017424820094047000 e, por conseguinte, seja readequado/recalculado o valor do AIIM lavrado;

(iii) seja examinado minuciosamente os fundamentos legais do r. despacho decisório, com o fito de confirmar a nulidade das disposições legais utilizadas pela Equipe Especial de Fiscalização; e

(iv) sejam refeitos os cálculos expostos às fls. 5716 às fls. 5718, pois o suposto débito tributário apurado pela Equipe Especial de Fiscalização (a) não contemplou o acréscimo dos juros moratórios, como determina o §4º do artigo 89 da Lei n.º 8212, de 1991, o que implicou em apuração de débito maior que o devido, implicando em prejuízo da RECORRENTE, e (b) não excluiu os créditos tributários decorrentes do processo judicial n.º 00017424820094047000, ensejando apuração a maior dos débitos tributários decorrentes da indevida NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações feitas por meio da GFIP no período de janeiro de 2016 a julho de 2018, respaldadas em documentação hábil a comprovar o direito ao crédito que faz jus a RECORRENTE.

Por fim, requer sejam as intimações e demais atos processuais relativos ao presente feito realizados em nome de Flávio Renato Oliveira (flavio@advsoliveira.com.br), inscrito na OAB/SP sob o n.º 235.397, e Lucas H. M. de Sena (lucas@advsoliveira.com.br), inscrito na OAB/SP sob o n.º 470.846, ambos com endereço profissional à Alameda Santos, 1165, 2º andar, Conjunto 217, CEP 01419-002, São Paulo/SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC/15.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

MÉRITO

O Recorrente relata ser a compensação um direito do contribuinte, nos termos dos artigos 65 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996,

tendo apresentado, no caso em análise, todos os elementos necessários que comprovam ter a pessoa jurídica sofrido o ônus da antecipação das contribuições bem como o recolhimento de valores a maior, reconhecendo-se o direito creditório utilizado.

Argumenta que restará configurado o cerceamento de defesa, caso prevaleça o entendimento combatido, não tendo sido garantido o direito à ampla defesa, uma vez que no presente caso o julgador não se atentou ao conjunto fático e às informações prestadas pelo Recorrente, evidenciando-se a discrepância dos valores controvertidos.

Afirma que, para se efetivar o princípio da verdade real, norteador do processo administrativo, o julgamento deveria ter sido convertido em diligência com o objetivo de apurar as verbas indenizatórias a serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária do período de janeiro de 2016 a julho de 2018 e determinar o verdadeiro valor do suposto débito tributário, com a respectiva atualização com a taxa SELIC.

Quanto ao argumento da inexatidão material ressalta que além de eivar de vício o entendimento exarado pela autoridade competente *a quo*, afronta também o artigo 32 do Decreto nº 70.235 de 1972 e o artigo 21, § 1º da Portaria MF nº 341/2011.

Aduz que houve a indicação indevida de fundamentos legais revogados frente à inexistência de créditos tributários confessados.

Esclarece que as parcelas compensadas também se referem às contribuições incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3 Constitucional de Férias) e outras, de natureza indenizatória, decorrentes do processo judicial nº 00017424820094047000, ensejando apuração a maior dos débitos tributários.

Da Verdade Material. Da Alegada Inexatidão Material Constante do Despacho Decisório e da Indicação Indevida de Fundamentos Legais Revogados Frente à Inexistência de Créditos Tributários Confessados.

Inicialmente convém rememorar que o motivo ensejador do não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte e que motivou a glosa das compensações efetuadas foi a constatação de diferença entre os valores apurados nas GFIP e os valores escriturados na contabilidade na conta contábil “INSS a RECUPERAR”, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 5.872/5.873 e págs. PDF 1.860/1.861):

Depreende-se dos autos que a glosa das compensações foi motivada na diferença entre os valores apurados nas GFIP e os valores escriturados na contabilidade na conta contábil “INSS a RECUPERAR”. Eis exemplo da apuração da Fiscalização:

6. Abaixo resumo dos valores apurados de retenção em GFIP e em Contas Contábeis:

CNPJ	ANO	CÓDIGO DA CONTA	DESCRIÇÃO	Total do valor de retenção 11% (no ano) - CONTABILIDADE (anual)	Total do valor de retenção 11% (no ano) - CONTABILIDADE (mensal)	Total do valor de retenção 11% (no ano) - (GFIP)	Valor Passível de Glosa
0001-42	2016	829	INSS A RECUPERAR	14.575.014,61	14.575.014,61		
0002-23	2016	832	INSS A RECUPERAR	2.881.432,87	2.881.432,87		
0004-95	2016	833	INSS A RECUPERAR	4.856.715,97	4.856.715,97		
0006-37	2016	837	INSS A RECUPERAR	616.733,61	616.733,61		
				22.929.897,06	22.929.897,06	35.092.715,86	12.162.818,80

MENSAL - CONTABILIDADE							
CONTA	CONTABILIDADE				RETENÇÕES INFORMADAS		
	0001-42	0002-23	0004-95	0006-37	Total Contabilidade	Total GFIP	Glosa
jan/16	1.240.629,56	170.302,86	413.652,28	44.739,00	1.869.323,70	2.868.687,72	999.364,02
fev/16	1.176.939,99	218.041,66	401.182,74	47.036,63	1.843.201,02	3.019.890,86	1.176.689,64
mar/16	1.109.485,46	230.959,77	399.706,17	54.707,68	1.794.859,08	3.013.668,84	1.218.809,56
abr/16	1.025.654,54	218.051,01	357.623,17	46.957,43	1.648.286,15	2.704.199,14	1.055.912,99
mai/16	1.049.462,12	242.145,40	513.694,22	60.667,14	1.865.968,88	2.594.119,25	728.150,37
jun/16	1.220.654,74	260.366,42	404.695,21	50.229,97	1.935.946,34	2.622.827,85	686.881,31
jul/16	1.181.748,65	286.364,56	402.153,22	36.136,27	1.906.402,70	2.655.242,77	748.840,07
ago/16	1.258.813,87	317.467,39	378.344,44	45.209,63	1.999.835,33	2.689.529,40	689.694,07
set/16	1.272.014,64	201.082,06	370.475,57	43.876,91	1.887.449,18	2.645.689,78	758.240,60
out/16	1.315.029,51	258.890,27	477.482,95	61.062,20	2.112.464,93	2.644.439,86	531.974,93
nov/16	1.143.857,47	237.164,27	360.571,43	54.975,60	1.796.568,77	2.629.982,43	833.413,66
dez/16	1.580.734,06	240.597,20	377.134,57	-	2.269.590,98	2.643.542,80	373.951,62
13.º/16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.360.895,96	2.360.895,96
TOT	14.575.014,61	2.881.432,87	4.856.715,97	616.733,61	22.929.897,06	35.092.715,86	12.162.818,80

Para conferência dos valores se vê pelos autos que a Fiscalização examinou detalhadamente a origem das retenções mediante o exame das Notas Fiscais – SAIDA DE SERVIÇO conforme indicadas nos dossiês de fls. 3992/5357, as retenções informadas por tomador (planilha fls. 5378/5570), bem como a equivalência com a declaração na GFIP (planilhas 5571/5708), chegando, no fim a uma diferença de R\$27.792.903,24.

O contribuinte contesta este valor sob o argumento de que a Fiscalização não considerou “o acréscimo de juros, por meio da aplicação da taxa SELIC, ainda nos termos constantes da própria fundamentação e previsão expressa no mesmo decisório às fls. 5720 (item 11). A ausência da aplicação dos juros moratórios ensejou o aumento dos valores glosados, contudo, sem fundamentação”, ocasião em que constrói a planilha de fls. 5762/5763, da qual reproduzo parte do conteúdo para contrapor à confeccionada pela Fiscalização acima reproduzida:

MENSAL - CONTABILIDADE									
CONTA	CONTABILIDADE				RETENÇÕES INFORMADAS				
	0001-42	0002-23	0004-95	0006-37	Total Contabilidade	SELIC (%)	Juros (IAP, art. 89)	Total GFIP	Glosa
jan/16	1.240.629,56	170.302,86	413.652,28	44.739,00	1.869.323,70	1%	18.695,24	1.996.846,04	68.829,10
fev/16	1.176.939,99	218.041,66	401.182,74	47.036,63	1.843.201,02	1%	18.432,01	2.649.813,25	802.180,22
mar/16	1.109.485,46	230.959,77	399.706,17	54.707,68	1.794.859,08	1%	17.948,59	2.722.335,71	909.528,04
abr/16	1.025.654,54	218.051,01	357.623,17	46.957,43	1.648.286,15	1%	16.482,86	2.704.199,14	1.039.430,12
mai/16	1.049.462,12	242.145,40	513.694,22	60.667,14	1.865.968,88	1%	18.659,69	2.594.119,24	709.496,67
jun/16	1.220.654,74	260.366,42	404.695,21	50.229,97	1.935.946,34	1%	19.359,66	2.622.827,85	667.521,65
jul/16	1.181.748,65	286.364,56	402.153,22	36.136,27	1.906.402,70	1%	19.064,02	2.655.242,77	729.778,04
ago/16	1.258.813,87	317.467,39	378.344,44	45.209,63	1.999.835,33	1%	19.998,35	2.689.529,40	689.694,07
set/16	1.272.014,64	201.082,06	370.475,57	43.876,91	1.887.449,18	1%	18.874,49	2.645.689,78	739.366,11
out/16	1.315.029,51	258.890,27	477.482,95	61.062,20	2.112.464,93	1%	21.124,65	2.644.439,86	530.850,28
nov/16	1.143.857,47	237.164,27	360.571,43	54.975,60	1.796.568,77	1%	17.965,69	2.629.982,43	833.447,57
dez/16	1.580.734,06	240.597,20	377.134,57	-	2.269.590,98	1%	22.699,91	2.643.542,80	351.255,71
13.º/16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	2.360.895,96	2.360.895,96
TOT	14.575.014,61	2.881.432,87	4.856.715,97	616.733,61	22.929.897,06		33.533.463,82	10.324.267,79	

No trecho reproduzido se vê a diferença no montante de 2016 de R\$12.162.818,80, para R\$10.374.267,79, contudo agiu corretamente a Fiscalização, porque trabalhou com valores originais e contemporâneos de retenção indicados nas GFIP e nas Notas Fiscais do mês da realização da compensação, não há, portanto, que se falar em atualização.

Assim, não assiste razão ao contribuinte, quando alega que parte da diferença diz respeito a não ter sido considerada pela Fiscalização a atualização.

(...)

Convém ressaltar que no caso em apreço o lançamento não se refere à contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, no que diz respeito ao adicional de férias (1/3 Constitucional de Férias) cuja análise pelo STF e STJ acerca da não incidência da referida contribuição nos recursos extraordinários: RE 1.072.485/PR¹ e RE 576.967/PR², respectivamente, com repercussão geral (artigo 543-B) e submissão à sistemática dos recursos (artigo 543 — C) já foram reconhecidas, mas tão somente a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte sem o amparo legal para tal.

Assim, cai por terra o argumento do contribuinte de que nas parcelas compensadas estariam incluídas contribuições incidentes sobre valores de natureza indenizatória, uma vez que, além de não colacionar aos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, apenas reitera insistentemente pela conversão do julgamento em diligência. Sobre o tema, assim se manifestou o julgador *a quo* (fl. 5.873 e pág. PDF 1.861):

(...) alega o contribuinte que a Fiscalização “não excluiu os créditos tributários decorrentes do processo judicial n.º 00017424820094047000, ensejando apuração a maior dos débitos tributários”, contudo, em nenhuma das referências feitas ao processo judicial apresenta mais elementos que permitam identificar e pesquisar o objeto e o andamento do referido processo. Da mesma forma não apresenta qualquer informação relativa aos valores compensados, em razão de tais verbas entendidas como indenizatórias.

(...)

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

¹ Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Leading Case: RE 1072485

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em decisão monocrática, o Ministro André Mendonça "decretou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema n.º 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC."

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. FATO SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA DO SUCESSOR DO MINISTRO RELATOR ORIGINÁRIO: ADPF Nº 342/DF E ACO Nº 2.463/DF, DE MINHA RELATORIA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TEMA RG Nº 985: DEFERIMENTO.

² EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA “PATRONAL” SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. Acórdão transitado em julgado em 02/06/2021.

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

No caso em análise, sendo ônus exclusivo do contribuinte trazer a colação elementos de provas para comprovar suas alegações, deixou de fazê-lo em todas as oportunidades em que deveria ter se manifestado nos autos.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Ademais, não há qualquer cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pedidos de diligência ou perícia quando estes se mostram desnecessários e protelatórios. Constando dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, não se justifica tal pretensão. Aliás, nesse sentido, dispõem os artigos 18 e 29 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso em análise houve a motivação pelo indeferimento da diligência solicitada, sendo esta baseada no próprio Decreto n.º 70.235 de 1972, que faculta ao julgador indeferi-las, quando considerá-las prescindíveis à solução do litígio instaurado.

Ademais, nos termos da Súmula CARF n.º 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF³, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não é procedente a alegação do contribuinte de haver inexatidão de cálculos acostados nas tabelas do Despacho Decisório, referente ao ano de 2016, que apontou a glosa de R\$ 12.162.818,80, quando o valor correto seria de R\$ 10.374.267,79, redundando uma diferença de R\$ 1.559.952,02 (R\$ 12.162.818,80 – R\$ 10.374.267,79), correspondente aos meses de janeiro/2016 a março/2016, conforme demonstrado na tabela abaixo:

RETENÇÕES INFORMADAS							
SISTEMA DE ARRECAÇÃO - CONRET						RECURSO VOLUNTÁRIO	DIFERENÇA
Mês	0001-42 Fl. 4.001/PDF 13	0002-23 Fl. 4.006/ PDF 18	0004-95 Fl. 4.016/PDF 28	0006-37 Fl. 4.021/PDF 33	TOTAL GFIP	TABELA ITEM 3.4 Fl. 5.762/ PDF 1.750	
VALORES EM R\$							
jan/16	1.332.140,48	611.535,86	613.857,05	311.154,33	2.868.687,72	1.956.846,04	911.841,68
fev/16	1.460.210,55	660.731,44	599.352,45	299.596,22	3.019.890,66	2.663.813,25	356.077,41
mar/16	1.447.670,23	671.019,95	594.285,18	300.693,28	3.013.668,64	2.722.335,71	291.332,93
Total	4.240.021,26	1.943.287,25	1.807.494,68	911.443,83	8.902.247,02	7.342.995,00	1.559.252,02

Como bem pontuado pelo julgador *a quo*, não há qualquer inexatidão em relação aos referidos valores uma vez que foram considerados os valores originais de retenção indicados em GFIP, constantes na base de dados da Receita Federal, extraídos das telas do Sistema de Arrecadação – CONRET.

Ademais, além de alegações o contribuinte não apresenta elementos comprobatórios de onde foram extraídos os valores que informou como sendo corretos.

O Recorrente alega que as redações reproduzidas no despacho decisório não condizem com as redações vigentes dos artigos 47, § 2º, 456 e 460 da IN RFB n.º 971 de 2009 e do artigo 26 da Lei n.º 11.457 de 2007, cujo parágrafo único foi revogado pela redação dada a Lei

³ PORTARIA MF N.º 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

nº 13.670 de 2018, inviabilizando o exercício do direito de defesa, além de anular por completo o despacho decisório.

Constou do Despacho Decisório a seguinte redação dos referidos dispositivos, consoante reprodução no recurso voluntário (fls. 5.766/5.767 e págs. PDF 1.754/1.755):

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

IN RFB nº 971, de 2009

Art. 47 A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

VIII informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

(...)

§ 11. Para o fim do inciso VIII do caput, considera-se informado à RFB quando da entrega da GFIP, conforme definição contida no Manual da GFIP cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Os citados parágrafos do artigo 47 da IN RFB 971 de 2009 dispõem que:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

§ 2º A empresa deve manter, em cada estabelecimento e obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, uma cópia da respectiva folha de pagamento.

§ 11. Para o fim do inciso VIII do caput, considera-se informado à RFB quando da entrega da GFIP, conforme definição contida no Manual da GFIP.

Ou seja, **inexiste a redação reproduzida no r. despacho decisório**. A redação vigente e disponibilizada no próprio site³ da Receita Federal do Brasil - RFB destoa completamente daquela reproduzida pelo Sr. Auditor Fiscal.

Não obstante, em que pese a gravidade do acima referenciado, posto que inviabiliza o exercício do direito de defesa, além de anular por completo o r. despacho decisório, ainda cabe reproduzir o fundamento legal inserido às fls. 5725, a saber:



Compulsando a redação disponibilizada no endereço eletrônico da RFB, retro referido, identifica-se o texto abaixo reproduzido:

Art. 456. O crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído nas seguintes formas:

Art. 456. Observado o disposto no art. 486-B, o crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

I - por meio de lançamento por homologação expressa ou tácita, quando o sujeito passivo antecipar o recolhimento da importância devida, nos termos da legislação aplicável;

I - pelo lançamento por homologação expressa ou tácita, mediante declaração do ARO, na forma do art. 340, ou da GFIP, comunicando a existência de crédito tributário; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014\)](#)

II - por meio de confissão de dívida tributária, quando o sujeito passivo:

II - pelo reconhecimento espontaneamente da obrigação tributária; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014\)](#)

a) apresentar a GFIP e não efetuar o pagamento integral do valor confessado; [\(Suprimido\(a\) - vide Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014\)](#)

b) reconhecer espontaneamente a obrigação tributária; [\(Suprimido\(a\) - vide Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014\)](#)

III - de ofício, quando for constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou de outra importância devida nos termos da legislação aplicável, bem como quando houver o descumprimento de obrigação acessória;

III - pelo lançamento de ofício. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014\)](#)

Parágrafo único. Em relação ao crédito tributário de que trata o caput, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referem.

Extrai-se da redação dos mencionados artigos da IN RFB n.º 971 de 2009, vigente à época dos fatos o que segue:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

(...)

§ 11. Para o fim do inciso VIII do caput, considera-se informado à RFB quando da entrega da GFIP, conforme definição contida no Manual da GFIP.

(...)

~~Art. 456. O crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído nas seguintes formas:~~

Art. 456. Observado o disposto no art. 486-B, o crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído: (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

~~I - por meio de lançamento por homologação expressa ou tácita, quando o sujeito passivo antecipar o recolhimento da importância devida, nos termos da legislação aplicável;~~

I - pelo lançamento por homologação expressa ou tácita, mediante declaração do ARO, na forma do art. 340, ou da GFIP, comunicando a existência de crédito tributário; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

~~II - por meio de confissão de dívida tributária, quando o sujeito passivo:~~

II - pelo reconhecimento espontaneamente da obrigação tributária; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

a) apresentar a GFIP e não efetuar o pagamento integral do valor confessado; (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

b) reconhecer espontaneamente a obrigação tributária; (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

~~III - de ofício, quando for constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou de outra importância devida nos termos da legislação aplicável, bem como quando houver o descumprimento de obrigação acessória.~~

III - pelo lançamento de ofício. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

Parágrafo único. Em relação ao crédito tributário de que trata o caput, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

(...)

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

~~I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;~~

I – A GFIP e a DCTFWeb a partir do mês de competência em que a entrega desta se tornar obrigatória, nos termos do art. 486-B; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

(...)

Ainda que o § 2º tenha sido incluído indevidamente no artigo 47 da IN RFB nº 971 de 2009, pertence ao artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991 e foi reproduzido corretamente neste artigo quando da menção ao mesmo no Despacho Decisório (fl. 5.723 e pág. PDF 1.718).

Em relação aos demais artigos mencionados, ainda que tenham sido reproduzidas redações anteriores, em nada prejudicam a compreensão por parte do contribuinte e as mesmas não promoveram alterações substanciais em seus teores, conforme observado nas reproduções acima, de modo que não pode ser acatada a tese defensiva de ter havido prejuízo a sua defesa e, conseqüente, ser motivo de anulação do despacho decisório.

Em vista dessas considerações, por não haver qualquer nulidade a ser reconhecida, não devem ser acolhidos os argumentos do Recorrente.

Do Pedido de Ciência do Patrono

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas.

Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 (dez) dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos